



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301178

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº **2391654-24.2024.8.26.0000**

Relator(a): **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto por FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A., na ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de sustação de protesto ajuizada em face de SKY ENERGIA LTDA. (processo de nº 1007851-27.2023.8.26.0565), contra a r. sentença de fls. 1.092/1.098, integrada às fls. 1.111/1.112, que julgou improcedente a pretensão inicial, revogando a tutela provisória outrora concedida de sustação do protesto (fls. 216/217), com determinação, após o trânsito em julgado, de expedição de ofício ao tabelionato competente para ciência do provimento jurisdicional.

O efeito suspensivo postulado pela apelante FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. foi deferido pelo despacho de fls. 177/180 dos autos deste incidente processual, a cujos fundamentos me reporto para a análise que será feita adiante.

Em referido despacho, foi consignado, após a fundamentação do pronunciamento e deferimento do efeito suspensivo, que:

"(...) eventual impugnação deste pronunciamento, que não implica em antecipação da análise do mérito recursal, deverá ser feita na origem, de maneira autônoma ou nas próprias contrarrazões porventura oferecidas.

No mais, aguarde-se a remessa dos autos a esta instância para o exame do recurso interposto, observadas as formalidades legais." (fls. 180).

Apesar da ressalva, a parte apelada, SKY ENERGIA LTDA., opôs-se ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento em sessão virtual e apresentou contrarrazões à concessão do efeito suspensivo neste incidente (fls. 184 e 186/197).

Quanto ao efeito suspensivo, argumentou, em síntese, que:

"(...) não se pode perder de vista que a concessão do efeito suspensivo é medida excepcional, cabendo apenas em situações que reúnam requisitos claros e objetivos, conforme o artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, a argumentação da Apelante de que o efeito suspensivo não acarretaria prejuízo à Apelada é improcedente, pois o débito relativo ao boleto bancário de nº 1707-1/3 encontra-se garantido por apólice de seguro, cuja validade não afasta os possíveis danos causados pela permanência do protesto.

Além disso, a Apelante não demonstrou de maneira suficiente a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Embora alega que o protesto poderá gerar problemas em novas contratações, não apresentou provas de que tal fato seria efetivamente relevante e irremediável.

Outro ponto crucial que merece destaque é a alegação da Apelante quanto à controvérsia sobre os parâmetros para a fixação dos valores da locação.

A questão apresentada não é de simples interpretação e pode demandar mais do que uma decisão preliminar para assegurar a validade do débito, o que coloca em risco a execução do débito de forma justa e equilibrada, sem prejuízos desproporcionais para nenhuma das partes envolvidas." (fls. 195/196).

Observa-se que a apelada impugna as circunstâncias levadas em conta para o deferimento do efeito suspensivo, quais sejam, a complexidade fática do caso e a prestação de seguro garantia judicial pela apelante, mas deduz diferente conclusão, o que revela contradição lógica na impugnação ao efeito suspensivo.

A concessão de efeito suspensivo visa apenas a postergar a resolução definitiva da lide em relação a ambas as partes, para que antes do completo exercício do direito ao duplo grau de jurisdição não surjam produzidos efeitos decorrentes do julgamento proferido em primeiro grau.

O efeito suspensivo da apelação, embora excepcional na espécie, é a regra no ordenamento jurídico e não beneficia qualquer das partes, mas as restitui temporariamente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à situação em que se achavam antes do ajuizamento da ação ou durante o seu trâmite, principalmente porque o julgamento da apelação poderá ser, ao final, favorável à parte que pleiteou o efeito suspensivo.

Consideradas as particularidades da hipótese, que demandam escrutínio do órgão julgador, e a prestação de garantia pela apelante, que assegura o valor representado no documento levado a protesto, mais 30%, caracteriza-se a proporcionalidade do efeito suspensivo relativamente aos litigantes, pois ao mesmo tempo preserva os direitos da apelante, os quais poderiam perecer frente à continuidade da cobrança extrajudicial do elevado valor da importância protestada durante a tramitação do recurso, sem restringir excessivamente os da apelada, em especial pelos termos em que deferido:

*"(...) DEFIRO o efeito suspensivo requerido, para que permaneça sustado o protesto de nº 0476-04/10/2023-17, concernente ao boleto bancário de nº 1707-1/3, do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Capital, assim como a ordem de que a apelada se abstenha de efetuar qualquer cobrança na via extrajudicial, anotação em registros de proteção ao crédito, protesto de valores com referência aos boletos de nº 1707-7/3, 1707-2/3 e 1707-3/3 e constituição de outros boletos ou títulos em função da relação comercial discutida no processo, nos termos da decisão que concedeu a tutela provisória, **excluída da vedação, porém, a cobrança pela via judicial, em razão do direito de ação previsto na Constituição Federal (fls. 216/217 e 239/240).**" – destacado.*

Ademais, verifico que a apelação a que se refere o presente incidente foi distribuída na data de 11/3/2025 (termo de fls. 1.204 dos autos principais). Quanto à suscitada ausência de prevenção desta E. Câmara em virtude da anterior distribuição do Agravo de Instrumento nº 2320573-49.2023.8.26.0000 (fls. 188), a apelada não trouxe nenhuma justificativa concreta e razoável para a inaplicabilidade da regra insculpida no art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal:

"Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve-se ter em vista que, conquanto advertida a apelada para que se manifestasse, se o caso, a respeito da concessão de efeito suspensivo nos autos principais, de forma autônoma ou nas próprias contrarrazões, a fim de evitar tumulto processual, já se esgotou o prazo recursal do despacho de fls. 177/180, contra o qual cabia agravo interno, por possuir natureza jurídica de decisão monocrática.

Assim sendo, concedido o efeito suspensivo, não constatados motivos para que não subsista até o julgamento da apelação e encaminhados os autos para segundo grau, **mantenho a decisão inicial de deferimento do efeito suspensivo ao recurso de apelação, devendo ser encerrado este incidente por exaurimento de sua finalidade**, já que se limitava à apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, em conformidade com o art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Destaco, por fim, que a oposição ao julgamento virtual de fls. 184 destes autos se refere ao recurso principal.

Intimem-se e aguardem-se o julgamento do recurso de apelação pelo colegiado.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator